



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726949/2017-60
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-010.484 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SUZANO S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser acolhidos na medida da ocorrência de tais fenômenos.
Fundamento: Art. 65 do Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro, com efeitos infringentes, para julgar o Recurso de Ofício no sentido de não conhecê-lo, por se referir a exoneração de crédito tributário em valor inferior ao limite fixado pelo Ministro da Fazenda, em conformidade com a súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 9847, opostos pelo ex-conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, em face do Acórdão de sua relatoria de fls. 9824, em razão de omissão no julgamento do Recurso de Ofício.

Os embargos foram admitidos pelo Ex-Presidente desta turma, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 9847, admissibilidade realizada em conjunto com os Embargos, transcrito parcialmente a seguir:

“Sr. Presidente da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção do CARF.

Com fulcro no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, venho apresentar os presentes embargos em face do Acórdão, em razão do lapso manifesto no julgamento do feito, conforme exposto a seguir:

O Acórdão ora embargado teve por objeto, tão-somente, o julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte. Contudo, muito embora tal informação não tenha constado no Acórdão recorrido, proferido pela DRJ, houve interposição de Recurso de Ofício em face do valor exonerado, como se verifica pelo Despacho de fl. 9817 (Despacho de Encaminhamento), sendo que o referido recurso não foi objeto de apreciação pela Turma Julgadora.

Assim, existindo o lapso manifesto acarretando em evidente omissão, faz-se necessário que os presentes embargos sejam conhecidos e acolhidos para correção/complementação do Acórdão.”

Após, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando o Despacho de Admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

A alegação de omissão no julgamento do Recurso de Ofício merece ser acolhida, pois, de fato, é possível constar o Recurso de Ofício no próprio Acórdão de primeira instância, decisão de fls. 9375:

“Deste ato RECORRE-SE DE OFÍCIO à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.”

À época do julgamento embargado (Acórdão CARF de fls. 9824), mais precisamente em 27 de fevereiro de 2019, vigia a Portaria MF n.º 63/2017, que estabelecia o limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais):

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES”

Conforme pode ser verificado em fls. 9433, trecho final da decisão de primeira instância administrativa fiscal, o valor exonerado ultrapassava o limite de alçada:

Resumo do Crédito Tributário

Cofins

(Valores em Reais)

PA	Exigido	Excluído	Mantido*
Jul/2013	8.177.930,22	2.541.007,17	5.636.923,05
Ago/2013	1.792.858,05	1.792.858,05	--

*A esse valor deverão ser acrescidos os juros e a multa

PIS

(Valores em Reais)

PA	Exigido	Excluído	Mantido*
Jul/2013	1.740.491,65	551.666,03	1.188.825,62
Ago/2013	1.579.648,50	610.560,14	969.088,36

*A esse valor deverão ser acrescidos os juros e a multa

Mas a recente Portaria MF n.º 2 de 17 de janeiro de 2023 elevou a alçada para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.”

Conforme enunciado da Súmula CARF n.º 103, é o atual limite de alçada que deve ser aplicado:

“Súmula CARF n.º 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes:

9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012”

Diante de todo o exposto, vota-se para que os Embargos Declaratórios sejam ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, para que o Recurso de Ofício não seja conhecido, por conter exoneração de crédito tributário em valor inferior ao limite fixado pelo Ministro da Fazenda, em conformidade com a súmula CARF n.º 103.

É o voto.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.